

Consulta a Processos do 1º Grau por Número



Processo:
200889200289

Dados do Processo					
Número 200889200289	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência PEDRINHAS	Ofício único		
Guia Inicial 200813400448	Situação JULGADO	Distribuído 30/09/2008	Em: Local PEDRINHAS	do	Registro
Julgamento 24/04/2009	Impedimento/Suspeição NÃO	Segredo NÃO	de	Justiça	
Número 0000324-64.2008.8.25.0006	Único				

Assuntos

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Processos Dependentes

201089200006

Partes do Processo

Tipo	Nome	Representante da Parte
Reclamante	ROSIMEIRE ARAÚJO SOUZA	Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE
Reclamado	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE
Reclamado	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

Movimentos do Processo

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
19/01/2010	Remessa	{Remessa} Processo redistribuído como Cumprimento de Sentença sob o nº 201089200006.	Distribuição	Não
19/01/2010	Juntada (Petição Geral)	{Juntada >> Petição} Requerendo cumprimento de sentença.	Secretaria	Não
19/01/2010	Recebimento	{Mov. Gerado pelo Módulo da Gerência de Arquivo e Biblioteca} {Movimento gerado pelo retorno do arquivamento}	Secretaria	Não
28/07/2009	Remessa	{Remessa} {Via Mov. em Lote nro 417/2009} {Arquivando na caixa(77/2009)}	Arquivo Judiciário	Não
21/05/2009	Arquivado Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Arquivei definitivamente os presentes autos na caixa 077/2009. {Arquivando na caixa(0077/2009)}	Secretaria	Não
21/05/2009	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico, que o presente feito transitou em julgado no dia 11/05/2009.	Secretaria	Não
18/05/2009	Certidão	{Certidão} Certidão de trânsito em julgado expedida, aguardando assinatura.	Secretaria	Não
18/05/2009	Juntada (Aviso Recebimento (AR))	{Juntada >> Documento} Aviso de recebimento.	Secretaria	Não
29/04/2009	Certidão	{Certidão} Recebi em 28/04/2009 os presentes autos da	Secretaria	Não

		M.Ma. Juíza de Direito{Via Mov. em Lote nro 197/2009}		
24/04/2009	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} I – RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 caput da lei 9.099/95. II – FUNDAMENTAÇÃO 1 - Do julgamento conforme o estado do processo Acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber, já neste momento, apreciação quanto ao seu mérito. A matéria aqui versada (cobrança de diferença de seguro DPVAT), além de já ter sido amplamente discutida pelos tribunais, possui aspectos fáticos suficientes para o seu deslinde. Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 278, §2.º, c/c o art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. É o que se fará. 2 – Do mérito da demanda A demanda tem como objeto o pagamento da diferença de verbas indenizatórias pelo Seguro DPVAT. Acerca da existência da relação jurídica entre a requerente e a parte demandada, tal fato é incontroverso e inequívoco, pois o art. 20, “L” do Decreto-Lei nº 73/66 designa como obrigatório o seguro “de danos pessoais causados por veículo automotor, a pessoas transportadas ou não”. Para a concessão da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 exige o advento dos eventos “incapacidade” ou “morte”. In casu, a incapacidade da autora restou devida comprovada, pois o pleito indenizatório foi aceito administrativamente, ou seja, o caráter incapacitante das lesões foi reconhecido pelo próprio requerido, que, verificando estarem presentes as condições autorizadoras, efetuou o pagamento a menor. Com relação ao valor indenizatório do Seguro DPVAT já pago e recebido pela demandante, este correspondeu a R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), confessado pela própria autora e confirmado pelo demandado. Os valores editados pela Resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para fins indenizatórios do Seguro DPVAT são contrários ao estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo, portanto, em observância ao princípio da hierarquia das normas, prevalecer a legislação ordinária frente à Resolução nº 112/2004 do CNSP. Desse modo, o direito que assiste a requerente de ser indenizada pela sua invalidez, em razão de acidente automotivo, é totalmente plausível, encontrando amparo legal e jurisprudencial. Assim, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp Nº	Secretaria	27/04/2009

		296675/SP. Recurso Especial 2000/0142166-2. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Julgamento 20/08/2002). É também de se observar que, no caso em tela, deve ser instituído o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para fins de parâmetro de pagamento da referida indenização, já que, em se tratando de acidente ocorrido em momento anterior à vigência da Lei nº 11.482/07, não são aplicáveis os novos valores instituídos pela novel legislação. Ressalte-se ainda que, em consonância com a jurisprudência acima colacionada, o quantum indenizatório não deve ser encarado como índice de atualização, reajuste ou correção monetária, e sim um simples critério legal específico, reputando-se, pois, a 40 salários mínimos à época do acidente. Como este se deu em 18 de fevereiro de 2007 (cf. Boletim de Ocorrência de fl. 10), tem-se que a Medida Provisória nº 288/2006 que fixou o valor do mínimo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) vigorou até março do ano 2007. Nesse passo, o valor correto a ser pago pelo requerido corresponde a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Considerando o pagamento parcial efetuado (R\$ 729,00), resta um saldo de R\$ 13.271,00. III – DISPOSITIVO Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na exordial, e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 C/C Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, condeno a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar em favor da requerente CLEMÊNCIA DIAS OLIVEIRA ANDRADE a quantia de R\$ 13.271,00 (treze mil duzentos e setenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento parcial a menor (15/08/2008), com a incidência de juros de mora de 1 desde a data da citação. Sem custas, face ao contido no art. 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença na íntegra...		
20/01/2009	Conclusão	À juíza. {Via Mov. em Lote nro 20/2009}	Juiz	Não
19/01/2009	Certidão	{Certidão} A conclusão. (H)	Secretaria	Não
17/12/2008	Juntada (Mandado)	{Juntada >> Documento} Juntei aos presentes autos mandados devidamente cumpridos. (H)	Secretaria	Não
11/12/2008	Audiência (Realizada)	Aberta a audiência, compareceu a Sra. Camille Oliveira Caetano, requerendo juntada de Carta de Preposição e Contestação da Companhia Excelsior de Seguros e sua substituta processual, a Seguradora Líder de Consórcios e Seguro DPVAT, o que foi feito. Requerida a palavra pelo advogado da parte autora, pugnou ele pelo julgamento julgamento antecipado da lide, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução. Para tanto requereu abertura de prazo para manifestar-se sobre a resposta da reclamada, pelo que seguem os autos conclusos para análise do pleito. Audiência encerrada. Eu, (José Daniel J. Santana), Chefe de Secretaria do Cartório Judicial deste Distrito, fi-lo digital e subscrevo.	Secretaria	Não
		Termo de Audiência...		
09/12/2008	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Parte Reclamante Audiência de Instrução e Julgamento (MD01404) - Certidão:	Secretaria	Não
		Histórico do Mandado...		

26/11/2008	Entrega de Mandado/Carta	Intimação Parte Reclamante Audiência de Instrução e Julgamento	Secretaria	Não
		Histórico do Mandado..		
21/11/2008	Decisão ou Despacho	Designo o dia 11/12/2008 - 09:25 h. para audiência de CONCILIAÇÃO.	Secretaria	24/11/2008
30/09/2008	Distribuição	Processo Registrado e Autuado nesta data.	Distribuição	Não